



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº

PAT Nº **RECURSO**

RECORRENTE RECORRIDO

2199/2013 - 1ª URT **EX-OFFÍCIO**

303789/2013-1

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO- SET AUTOVIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS

LTDA - ME

RELATOR CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

ACÓRDÃO Nº 040/2016-CRF

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL INVALIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DECADÊNCIA.

- 1. É inválida a intimação por Edital, antes da tentativa de intimação pessoal, por meio eletrônico, por telefax ou via postal ou telegráfica, nos termos do § 4º do art.
- 2. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. 3. Cientificado o contribuinte em janeiro de 2014, de lançamento relativo ao ano-calendário de 2008, independente de ter ou não havido pagamento, o mesmo foi atingido pelo instituto da decadência, qualquer que seja a regra do Código Tributário Nacional adotada para a contagem do termo inicial, seja a do §4°, do art. 150 ou a do inciso I, do art. 173.
- 4. Recurso de Oficio conhecido e negado.
- 5. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ex-Officio, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 08 de março de 2016.

Tamas Candida Rith

Presidente

Rayana Alves de Oliveira França

Vaneska Caldas Galvão Procuradora